



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-Feira, 15 de outubro de 2018 - Edição nº191 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento

(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 11 de outubro de 2018
Publicação: Segunda-feira, 15 de outubro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
PAUTAS DE JULGAMENTO	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 934/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019118/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5 indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realizar Visita Técnica para treinamento dos servidores da Regional do TCE em Parnaíba no Sistema SERCA 2017, aplicando a nova sistemática de análise das contas municipais e Plano Anual de Fiscalização 2017 e 2018, nos dias 10 e 11/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 935/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019231/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 17 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/18 na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**# CONTROLE SOCIAL**

**TODO CIDADÃO PODE SER
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

No Portal da Cidadania, você pode
acompanhar todas as despesas dos
municípios piauienses com dados
detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Designed by Corneoba

Editais de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO TC/000205/2018
PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADO: EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE – (UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/000205/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE, gestor(a), à época, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____ Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____ Gersa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO TC/006864/2018
PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES – (UNIDADE GESTORA:

CORREGEDORIA GERAL DO MPPI – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/006864/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR a Sr(a). ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES, gestor(a), à época, da CORREGEDORIA GERAL DO MPPI – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____ Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____ Gersa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO TC/003849/2018
PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADA: ELIS REGINA SANTANA SILVA – (UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/003849/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR a Sr(a). ELIS REGINA SANTANA SILVA, gestor(a), à época, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não,

ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____
 Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO TC/005644/2018
 PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADA: SAN MARTIN COQUEIRO LINHARES – (UNIDADE GESTORA: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/005644/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). SAN MARTIN COQUEIRO LINHARES, gestor(a), à época, do DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____
 Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO TC/024495/2017
 PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADA: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA – (UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIRCEU ARCOVERDE – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/024495/2017, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA, gestor(a), à época, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIRCEU ARCOVERDE – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____
 Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO TC/005486/2018
 PARCELAMENTO DE MULTA**

INTIMADA: JOSÉ VIEIRA DA COSTA – (UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/005486/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). JOSÉ VIEIRA DA COSTA, gestor(a), à época, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____ Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____ Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO TC/006622/2018
PARCELAMENTO DE MULTA

INTIMADA: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA – (UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINOPÓLIS – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/006622/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, gestor(a), à época, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINOPÓLIS – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida

resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____ Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____ Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO TC/000134/2018
PARCELAMENTO DE MULTA

INTIMADA: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE – (UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ – PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, tendo em vista a inexistência de comprovação de recebimento do ofício que informa o deferimento de parcelamento, proferido no Processo TC/000134/2018, vem, por meio do presente Edital, INTIMAR o Sr(a). DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, gestor(a), à época, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ – PI, de que foi deferido o pedido de parcelamento de multa, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013, devendo o intimado comparecer a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital, para recolhimento dos boletos para pagamento do parcelamento. O intimado fica ciente de que é vedado novo parcelamento de débito referente a parcelamento em curso, bem como que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a existência de saldo devedor após o vencimento da última, implicará na rescisão do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2013. Fica ciente, também, que o não pagamento da dívida resultará na emissão de certidão de débito e consequente envio ao órgão competente para execução judicial, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e este não possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Teresina, em 10 de outubro de 2018. Eu, _____ Marcus Vinícius de Lima Falcão, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, digitei o presente Edital, que vai subscrito pela Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, _____ Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo.

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO nº: TC/002408/2018**ACÓRDÃO Nº 1.646/18****DECISÃO nº:** 322/18**ASSUNTO:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI, exercício 2017.**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Alcimiro Pinheiro da Costa – Prefeito e Flávia Cristina Rodrigues dos Santos – Secretária Municipal de Educação.**ADVOGADO(S):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros.**RELATOR:** Substituindo o Relator Titular Cons. Luciano Nunes Santos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**ROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto**EMENTA: CUMPRIMENTO, POR PARTE DO GESTOR, DAS DETERMINAÇÕES INSCULPIDAS NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO.**

1. Constatada a existência do Decreto que consta a mudança de classe de todos os profissionais de magistério vota-se pela Improcedência da Denúncia quando o objeto é a alegação do denunciante de que não fora promovida tal ascensão de nível nos termos da lei.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2017. Conhecimento e improcedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o Decreto nº 004/2018, publicado no DOM em 07/02/2018, em que consta a mudança de classe de todos os profissionais do magistério, dentre eles a Denunciante, conforme documentação aposta às fls.10 e 11 da peça 09, considerando que o gestor Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito Municipal de Conceição do Canindé-PI) cumpriu com as determinações insculpidas no Plano de Carreira do Magistério (Lei nº 788/2009) e com base em toda a documentação probatória e na fundamentação legal.

Presentes Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto**PROCESSO Nº: TC008826/2017.****ACÓRDÃO 1.326/18****DECISÃO N.º** 256/118**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal (Concurso Público – Edital nº 001/2017) da Polícia Militar do Estado do Piauí.**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Coronel PM Carlos Augusto Gomes de Souza –Comandante Geral da PM/PI.**RELATOR:** Luciano Nunes Santos**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento**EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CONCURSO AO SISTEMA NA RHWEB.**

1. Pendência no cadastro no RHWeb, por parte do gestor, dos documentos relativos ao certame em foco exigidos pela Resolução TCE-PI nº. 907/2009 (vigente esta à época da publicação do edital de abertura do concurso que se dera em 09/03/2017).

Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – Edital Nº 001/2017) da Polícia Militar do Estado do Piauí. Julga legal. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência do encaminhamento da documentação referente ao presente certame ao Sistema RHWeb, até aquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 07), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 17 a 19, 29 e 30), as manifestações do Ministério

Público de Contas (peças 09, 20 e 31), a sustentação oral do gestor Coronel PM Carlos Augusto Gomes de Souza (Comandante Geral da PM/PI), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Polícia Militar do Estado do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2017)** e sob a responsabilidade do Coronel PM Carlos Augusto Gomes de Souza (*Comandante Geral da PM/PI*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, **Coronel PM Carlos Augusto Gomes de Souza** (*Comandante Geral da PM/PI*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** para que o atual gestor da Polícia Militar do Estado do Piauí promova a **inserção da documentação solicitada e encaminhada em sede de defesa** junto ao Sistema RHWeb do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO Nº: TC/013065/2018

ACÓRDÃO Nº 1.507/18

DECISÃO N.º 979/18

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Uruçuí, ref. Processo TC/019138/2017 - Atos de Admissão.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito.

ADVOGADOS: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA.

1 – Quando constatada a não existência de qualquer grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, considerando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vota-se pelo Provimento Parcial com a redução de multa.

Sumário. *Pedido de Reexame – P. M. de Uruçuí, exercício 2017. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, devendo ser modificado o Acórdão nº 657/2018 para reduzir a multa aplicada para a 1.500 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 29, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO nº: TC/006154/2018

ACÓRDÃO Nº 1.508/18

DECISÃO nº: 980/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Carlos Batista Figueiredo – Prefeito.

ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276)

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Processo TC/003.058/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

Pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. O atraso por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas, assim como ao comando que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Enseja, portanto, a procedência da Representação, sem aplicação de multa, e o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas relativo a aquele exercício.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício financeiro de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 06 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PARECER PRÉVIO N.º 113/2018

DECISÃO: nº 267/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí

Responsável/qualificação: Edgar Castelo Branco/ Prefeito

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI Nº 7.332.

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Inconsistência na abertura de créditos adicionais – alteração da despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE nº. 039/15. Tais irregularidades não ensejam a Reprovação das contas, contudo ocasionam Ressalvas às contas do Ente, mormente em virtude do caráter amplo da Decisão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Rosa-PI, exercício 2016. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Inconsistência na abertura de créditos adicionais – alteração da despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; 2. Descumprimento do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino; 3. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE nº. 039/15;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 90, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 104, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 105, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos. **Vencido** o Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado** para redigir o parecer prévio o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº

13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

PRÉVIO N.º 123/2018

DECISÃO: Nº 288/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL: Regina Maria Ramos da Silva

ADVOGADOS: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas que possuam vícios devidamente constatados e corroborados pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal de Contas, desde que tais vícios não possuam o condão de ensejar a reprovação das mesmas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Joaquim Pires-PI, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Peças ausentes; b) Ingresso da Prestação de Contas Anual com atraso; c) Contabilização a menor da COSIP; d) Divergências no Balanço Patrimonial; e) Saldo negativo da Dívida Fundada Interna; f) Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante; g) Avaliação do Portal de Transparência Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

ACÓRDÃO N.º 1480/2018

DECISÃO: Nº 288/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)

RESPONSÁVEL: Regina Maria Ramos da Silva

ADVOGADOS: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DEVIDO.

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório infringem os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Joaquim Pires, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de procedimentos licitatórios; b) Licitações não cadastradas nos sistema LICITAÇÕES WEB; c) Publicação de decretos acima do prazo legal (Inspeção Concomitante); d) Não arrecadação do IPTU (Inspeção Concomitante); e) Irregularidades no Procedimento Licitatório n.º 02/2016 (Inspeção Concomitante); f) Divergência no número de servidores municipais (Inspeção Concomitante); g) Compensações tributárias nos cálculos das contribuições previdenciárias (Inspeção Concomitante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Regina Maria Ramos da Silva**, no valor correspondente a **750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO nº: TC/002980/2016
DENÚNCIA – TC/004143/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.481/18

DECISÃO nº: 288/18

ASSUNTO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Regina Maria Ramos da Silva – Prefeita.

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653).

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

ROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Irregularidades na realização em Procedimento Licitatório Tomada, quando corroboradas pelo órgão técnico, vota-se pela Procedência parcial da Denúncia.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI, exercício 2016. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/004143/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21 do processo TC/002980/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45 do processo TC/002980/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47 do processo TC/002980/2016, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54 do processo TC/002980/2016, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora denunciada, Sra. **Regina Maria Ramos da Silva**.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

ACÓRDÃO N.º 1482/2018**DECISÃO:** Nº 288/2018.**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** João Carvalho Silva - Gestor**ADVOGADOS:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.**PROCURADOR (a):** Leandro Maciel do Nascimento**EMENTA: NÃO EXISTÊNCIA DE VÍCIOS APTOS A MACULAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO.**

Julga-se, portanto, pela regularidade das contas, ante a ausência de vícios que poderiam ter o condão de comprometer as contas do fundo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Joaquim Pires, exercício 2016. Regularidade. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

ACÓRDÃO N.º 1483/2018**DECISÃO:** Nº 288/2018.**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** Mauro Sérgio Alves Lima - Gestor**ADVOGADOS:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.**PROCURADOR (a):** Leandro Maciel do Nascimento**EMENTA: AUSENCIA DE LICITAÇÃO.**

1. Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios ensejam Ressalvas à Regularidade das Contas bem como aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Joaquim Pires, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Mauro Sérgio Alves Lima**, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

ACÓRDÃO N.º 1484/2018**DECISÃO:** Nº 288/2018.**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal - FMPS de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** Lilian Oliveira Lima do Vale Pereira - Gestora**ADVOGADOS:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002).**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.**PROCURADOR (a):** Leandro Maciel do Nascimento**EMENTA: NÃO EXISTÊNCIA DE VÍCIOS APTOS A MACULAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.**

1. Julga-se, portanto, pela regularidade das contas, ante a ausência de vícios que poderiam ter o condão de comprometer as contas do fundo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMPS do Município de Joaquim Pires, exercício 2016. Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002980/2016.

ACÓRDÃO N.º 1485/2018**DECISÃO:** Nº 288/2018.**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI (Exercício Financeiro de 2016)**RESPONSÁVEL:** Carlos Rodrigues Pereira - Presidente**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.**PROCURADOR (a):** Leandro Maciel do Nascimento**EMENTA: REPERCUSSÃO DA ANÁLISE DO CONJUNTO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES.**

1. Aplica-se a multa quando se verifica que ocorrências não foram sanadas. A multa é aplicada no Processo Principal referente às contas do ente.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joaquim Pires, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Rodrigues Pereira**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO nº: TC/002980/2016
DENÚNCIA – TC/012570/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.486/18

DECISÃO nº: 288/18

ASSUNTO: Denúncia. Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Carlos Rodrigues Pereira – Presidente da Câmara Municipal.

ADVOGADO(S): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

ROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CÂMARA DOS VEREADORES DE EX-GESTOR ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO NO TCE.

1.

1. O Colegiado entende que é passível de Procedência e repercussão no Processo de Prestação de Contas, contudo não enseja aplicação de multa.

Sumário: Denúncia - Câmara Municipal de Joaquim Pires/PI, exercício 2016. Conhecimento. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17 do processo TC/012570/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21 do processo TC/002980/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 45 do processo TC/002980/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 47 do processo TC/002980/2016, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 54 do processo TC/002980/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. Carlos Rodrigues Pereira.**

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PROCESSO TC Nº 013185/2018

ACORDÃO Nº 1.632/18

DECISÃO Nº 1.043/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: LUIS RIBEIRO MARTINS– PREFEITO.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Demonstração através de documentos de quitação de despesas junto à Eletrobrás referente ao exercício de 2015;

2. Decisões judiciais que determinaram a retirada do nome do Município de Alvorada do Gurgueia no Cadastro de Inadimplentes – CADIN justificando que as Unidades de Consumo não mais pertenciam ao referido Município.

3. Em que pese pagamentos realizados supostamente acima dos valores contratados às empresas para prestação de serviço de limpeza pública e locação de veículos, restou esclarecido que tais valores se tratavam de restos a para do exercício anterior devidos às empresas por terem prestado serviços, também, no exercício de 2014.

4. Servidores contratados como professores auxiliares não fazem jus ao piso salarial de professores.

Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. de Alvorada do Gurgueia. Exercício 2015. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8570) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o julgamento de **Irregularidade para Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia, exercício de 2015, mantendo-se a **multa** aplicada no valor de **1.000 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituído designado, neste processo, para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

Decisões Monocráticas

Processo: TC/016976/18

Processo: TC/017570/18

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.**Interessada (o):** José Domingos Nunes Silva.**Órgão de Origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº** 320/18 – GLN

Tratam os presente autos sobre a Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de **JOSÉ DOMINGOS NUNES SILVA**, CPF nº 349.471.163-15, RG nº 10.7932-87, matrícula nº 0139599, patente de Cabo, lotado no Quartel do Comando Geral do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 85, I, art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 03), com o Parecer Ministerial (fls. 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 85, I, art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 04/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04/06/2018 (fls. 2.155), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.578,04**, como segue.

a) Subsídio Superior-3º Sargento (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.530,30
b) VPNI-Gratificação por curso de Policia Militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
Total	3.578,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 10 de outubro 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.**Interessada (o):** Dalvinaldo Leite Da Silva.**Órgão de Origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº** 321/18 – GLN

Tratam os presente autos sobre a Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de **DALVINALDO LEITE DA SILVA**, CPF nº 287.355.103-82, RG nº 10.7606-86, matrícula nº 0134511, patente de Cabo, com subsidio de 3º Sargento, lotado no 3º BPM/FLORIANO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 03), com o Parecer Ministerial (fls. 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 10/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 87, de 10/05/2018 (fls. 2.100), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.578,04**, como segue.

a) Subsídio Superior-3º Sargento (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.530,30
b) VPNI-Gratificação por curso de Policia Militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
Total	3.578,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 10 de outubro 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Processo: TC/013747/18

Assunto: Aposentadoria**Interessado (a):** Maria de Fátima da Silva**Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Esperantina-PI**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão nº 322/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida á servidora, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF nº 342.722.913-00, RG nº 653.315 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 863, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arribo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 050/2018, (fls. 46, peça -2), de 03/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado Edição MMMDLIII, de 11/04/2018, fls.2.48, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 4.037,82** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 1º da Lei nº 1.356/18)	3.511,15
b) Adicional por Tempo de Serviço - art. 80, da Lei nº 847/93	526,67
Proventos a atribuir	4.037,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/012259/18

Assunto: PENSÃO POR MORTE**Interessado (a):** Conceição de Maria Galiza Silva**Órgão de origem:** Secretaria de Saúde do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto**Decisão nº 323/18 – GLN**

Trata-se de Pensão por Morte requerida por **Conceição de Maria Galiza Silva**, CPF nº 095.971.663-72, RG nº 204.431-PI, devido ao falecimento de seu companheiro em união estável, **Francisco das Chagas Ferreira**, CPF nº 096.045.103-04, RG nº 317.637-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão “A”, ocorrido em 05/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 824/2017 – PIAUI PREV (fls. 2.109 a 2.110), de 21/02/2018, mas com efeito retroativo a 01/05/15, publicado no Diário Oficial nº 99 de 28/05/18 (fls.2.111), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **RS 788,00***, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Parcelas	Norma legal	Valor R\$
a) Vencimento	Lei nº 8.381/14	788,00
Total		788,00*

Conforme art. 7º, IV da CF/88, seu proventos serão fixados em um salário mínimo. Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/018749/2018

Assunto: Aposentadoria.**Interessada (o):** Marineide Soares da Costa.**Órgão de Origem:** Prefeitura Municipal de Regeneração.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão nº** 324/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, **Marineide Soares da Costa**, CPF nº 274.155.623-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00753, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/2005**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 069/2018, (fls. 29, peça -2), de 01/08/2018, publicado no Diário Oficial, Edição nº MMMDCXXXVI de 08/08/2018, fls.30, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.612,26** conforme segue:

a) Vencimento (art. 48 Da Lei municipal nº 770/04.	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço art. 83 da Lei municipal nº 770/04.	372,06
Total	1.612,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 10 de outubro 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

Processo: TC/017583/2018

Assunto: Aposentadoria.**Interessada (o):** Edimar Campelo Araújo.**Órgão de Origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão nº** 325/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Edimar Campelo Araújo**, CPF nº 200.414.463-72, RG nº 409.049-PI, matrícula nº 0633909, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2055/2018, (fls. 109, peça 2), de 24/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 143 de 31/07/2018, fls.112, peça 02, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.947,86** conforme segue:

a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.846,93
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	100,93
Total	3.947,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 10 de outubro 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator.

PROCESSO: TC/018804/2018

ASSUNTO: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LIMINAR (MS 0707318-88.2018.8.18.0000) REFERENTE AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUCIONAIS (ICMS) PARA O EXERCÍCIO 2019
 RELATORA:
 DECISÃO WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 Nº 270/2018-GWA

Trata-se de Mandado de Notificação e Cumprimento de Liminar oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, recebido nesta Corte de Contas em 03/10/2018, no qual se determina, consoante decisão judicial, que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenda a edição de qualquer ato que trate sobre o valor repasse do produto “ICMS Ecológico 2018” aos Municípios antes de concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase para interposição de recurso sobre o resultado publicado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, corre perante esta Corte de Contas o processo TC/001190/2018, que trata da fixação dos coeficientes de participação dos municípios piauienses no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, relativo ao exercício de 2019, conforme competência prevista no artigo 174 da Constituição Estadual, c/c o artigo 2º, inciso XX da Lei Orgânica e com o artigo 1º, XX do Regimento Interno e com a Resolução 12/2017 do TCE/PI.

Com o apoio da Comissão de Assessoramento procedeu-se às diligências pertinentes para obtenção dos dados necessários para o cálculo dos índices de repartição, foi concluída a fase de fixação dos Índices Preliminares. A SEMAR encaminhou a este Tribunal o resultado da classificação final sobre as categorias fixadas com base no Edital do ICMS Ecológico 2018 para adesão ao Selo Ambiental e a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ encaminhou os dados preliminares referentes às operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS, tendo como ano-base 2017, que se destinam ao cálculo dos índices do Valor Adicionado Fiscal – VAF a ser utilizado no rateio deste imposto para o ano de 2019.

Posteriormente, procedeu-se à apuração preliminar, que teve como base: 1) os Valores Adicionados ano-base 2017, que foram fornecidos ao TCE pela SEFAZ; 2) as informações relativas aos Municípios contemplados com o Selo Ambiental, que foram fornecidos pela SEMAR; 3) as informações relativas à população de cada município, disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 4) as informações relativas às áreas territoriais.

Após, esta Relatoria submeteu ao Plenário desta Corte proposta de voto, aprovada pelo Plenário, pela aprovação dos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2019, tendo sido aprovada a Resolução TCE/PI nº 14/2018. Tal resolução, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, determinou a abertura do prazo para os municípios ou Associações de Municípios apresentarem impugnações, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação.

Diante disso, o Município de Teresina impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí alegando que a classificação que lhe foi atribuída foi injusta, requerendo que fosse

suprida a omissão da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR, sendo determinado que a SEMAR conclua o procedimento do Edital “ICMS Ecológico 2018”, assegurando o devido processo legal, inclusive, pela utilização de todas as vias recursais ou que seja conferido ao Município de Teresina o Selo Ambiental Categoria “A” para fins de distribuição do percentual relativo ao ICMS Ecológico no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2019.

Além disso, o Município de Teresina requereu que fosse evitada a omissão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando-lhe que aguarde a conclusão do procedimento do Edital “ICMS Ecológico 2018”, no âmbito da SEMAR, uma vez que a mesma encaminhou o resultado sem a respectiva publicação e sem oportunizar a via recursal ou que fosse atribuído ao Município de Teresina o percentual relativo ao ICMS Ecológico decorrente da aquisição do Selo Ambiental de Categoria “A”, obtido através do Edital ICMS Ecológico 2017.

Assim, o Tribunal de Justiça, por meio de Decisão Monocrática exarada nos autos do processo nº 0707318-88.2018.8.18.0000, em juízo de cognição sumária, determinou que o Estado do Piauí, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos proceda à publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, do resultado final do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018 de todos os municípios participantes, concedendo prazo para interposição do recurso sobre o resultado publicado e que o TCE-PI suspenda a edição de qualquer ato que trate sobre o valor repasse do produto do “ICMS Ecológico 2018” aos municípios antes de concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase recursal.

Diante do exposto, considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determino a suspensão dos prazos para que os Municípios ou as Associações dos Municípios, contemplados com o Selo Ambiental, apresentem impugnação aos índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS– previstos na Resolução TCE/PI nº 14/2018 - a serem aplicados no exercício de 2019, estabelecido nos autos do processo TC/001190/2018 (peça nº 52), até que seja concluído todo o procedimento do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2018, incluindo a fase recursal, ressaltando que, após a suspensão, os prazos serão contados a partir da publicação da finalização do procedimento no âmbito da SEMAR, detraídos os dias transcorridos a partir da publicação da Resolução TCE/PI nº 14/2018 no Diário Oficial do Estado (24/09/2018).

Cumpre destacar que, a suspensão dos prazos nos termos desta decisão, não obsta que os demais municípios (não certificados no Selo Ambiental 2018) interponham seus recursos perante esta Corte de Contas quanto aos índices preliminares já publicados e que todos os municípios apresentem seus recursos quando aos dados preliminares atinentes ao VAF- Valor Adicionado Fiscal, informados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Decisão. Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
 Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

Processo: TC nº 017658/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Jó Ana Ribeiro Martins

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 277/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Jó Ana Ribeiro Martins**, CPF nº 218.112.453-15, RG nº 489.331-PI, matrícula nº 070290-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.523/2018 – (Peça 02, fl. 189), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 148 de 07/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Maria Moura da Silva**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.738,44** (três mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.676,09
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 62,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.738,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC/017653/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ANGELA MARIA DE SOUSA MACÊDO- CPF: 273.999.823-68.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 273/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **ANGELA MARIA DE SOUSA MACÊDO**, CPF nº 273.999.823-68, matrícula nº 0702331, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 148, em 07 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0142 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.399/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de maio de 2018** (fl. 116 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.994,79**(três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.994,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/017435/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO- CPF: 096.891.843-34.

Procedência: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 274/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO**, CPF nº 096.891.843-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 028296, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.207, em 22 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0612 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 052/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de maio de 2018** (fls. 50/51 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.855,67 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
* Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.391,87
* Complementação de Carga Horária de 30 para 40 horas , nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 4.056/2010.	R\$463,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.855,67

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/0018806/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS – CPF: 396.506.853-91

Procedência: FMPS DE REGENERAÇÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 275/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Francisca Maria da Conceição Santos**, CPF nº 396.506.853-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00746, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/2005**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMDCXXXIX, em 13 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0148 (peça 04), DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 071/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de agosto de 2018** (fl. 23/24 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.612,26 (um mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$954,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$ 372,06
Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 10 da Lei Municipal nº 719/2011 de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Regeneração	R\$286,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.612,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/018131/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: BELISMAR ABELINA DE SOUSA MARTINS - CPF: 757.182.003-00.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 276/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **BELISMAR ABELINA DE SOUSA MARTINS**, CPF nº 757.182.003-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 040156X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 77, em 25 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0151 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.118/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de abril de 2018** (fl. 113 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.225,31 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.189,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	R\$463,80
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$35,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.225,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/017580/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: LIROU DIAS MCEDO DA SILVA – CPF: 361.364.253-00

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 277/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Lirou Dias Macedo da Silva**, CPF nº 361.364.253-00, RG nº 386.426-PI, matrícula nº 0664022, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 143, em 31 de julho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0145 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1778/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de junho de 2018** (fl. 105 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.715,26 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$3.676,09
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional Art. 127 da LC nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.715,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/003875/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: GARDÊNIA BRITO MONTE DA TRINDADE - CPF: 099.356.813-00.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 278/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **GARDÊNIA BRITO MONTE DA TRINDADE**, CPF nº 099.356.813-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0707309, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 11, em 16 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0610 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 76/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de janeiro de 2018** (fl. 191 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.635,35 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17).	R\$3.509,52
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$40,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.635,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/018202/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: HERBERT BATISTA DA ROCHA - CPF: 052.008.903-06.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 279/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **HERBERT BATISTA DA ROCHA**, CPF nº 052.008.903-06, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0642908, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 28 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0517 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.227/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10 de agosto de 2018** (fl. 129 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.271,87 (um mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$64,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$65,07
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.271,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/017014/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES - CPF Nº 725.335.443-53.

Interessado: MANOEL GOMES DOS SANTOS - CPF Nº 007.855.983-91.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº 280/18 – GJC.

Trata-se do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Manoel Gomes dos Santos**, CPF nº 007.855.983-91, RG nº 66.324-PI, na condição de viúvo da servidora **Maria José dos Santos Gomes**, CPF nº 725.335.443-53, RG nº 37.745-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 20 horas, nível IV, classe B, cujo óbito ocorreu em 22/08/17. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 72, em 18 de abril de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0615 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **MANOEL GOMES DOS SANTOS**, na condição de viúvo, devido ao falecimento de sua esposa, **MARIA JOSÉ DOS SANTOS GOMES**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 723/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, (fl. 77 da peça 02) de **23 de março 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.587,75 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI 6.900, DE 24 NOVEMBRO DE 2016 C/C LEI 6.933/2016).	R\$1.381,80
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$109,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.587,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

#CONTROLE SOCIAL:
TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e fiscalize!
www.tce.pi.gov.br/portalcidadania



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

Aviso da Primeira Câmara

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, comunicamos que **NÃO HAVERÁ A SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 36 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018** em razão da participação de membros deste Colegiado no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa, a ser realizado no período de 17 a 19 de outubro de 2018 na cidade de Fortaleza-CE.

Os processos constantes na pauta de julgamento da referida sessão serão apreciados na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23 de outubro de 2018.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

Aviso da Segunda Câmara

De ordem da Presidente da Segunda Câmara (em exercício), Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informo que não haverá Sessão da Segunda Câmara nº 37, de 17 de outubro de 2018, em razão da realização do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa, a ser realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018 na cidade de Fortaleza-CE, conforme Decisão da Segunda Câmara nº 507/2018-E, de 03 de outubro de 2018.

Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares
Secretária da Segunda Câmara



*O TCE Piauí
apoia o Outubro Rosa*

